RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.545 - RS (2011/0206282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) - RS020013
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA SULTEPA S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CUNHA MULLER E OUTRO(S) - RS009586
RECORRIDO	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	TIAGO BOECKEL MENDES E OUTRO(S) - RS045296

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A e CONSTRUTORA SULTEPA S/A fundados no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA. NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO.*
> *Estando a ação de cobrança lastreada em notas fiscais, tem-se nítido que tal pleito configura-se como obrigação de caráter pessoal, tendo como prazo prescricional aquele estabelecido pelo art. 205, do Código Civil. No caso, a ação foi ajuizada dentro do prazo correto, razão pela qual se impõe o afastamento da prescrição. Todavia, inviável a aplicação da regra do art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, porquanto o feito ainda não se encontra apto para julgamento, notadamente porque requerida a produção de prova testemunhal e pericial. Precedentes da Corte.*
> *Desconstituição da sentença que se impõe.*
> *DERAM PROVIMENTO AO APELO E JULGARAM PREJUDICADOS OS RECURSOS ADESIVOS. UNÂNIME."* (fl. 298)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, as recorrentes CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA e CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A apontam violação aos arts. 535, do Código de Processo Civil de 1973; 206, §5º, I, do Código Civil de 2002 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, existência de omissão no acórdão recorrido e incidência do prazo prescricional quinquenal pois trata-se de ação de cobrança decorrente de obrigação contratual.

A CONSTRUTORA SULTEPA S/A, por sua vez, afirma violação ao art.

206, §5º, I, do Código Civil de 2002 e dissídio jurisprudencial, aduzindo que o prazo prescricional para cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, como na presente hipótese, é quinquenal.

Apresentadas contrarrazões às fls. 488-495.

É o relatório.

Consoante entendimento assente nesta Corte Superior, as notas fiscais equiparam-se a instrumento particular para fins de definição do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de dívida líquida, nos termos do disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973).AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. DÍVIDA LÍQUIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA."* (AgInt nos EDcl no AREsp 812.190/MT, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***O Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, no sentido de aplicar-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal previsto no Código Civil, tendo em vista as notas fiscais representarem documento particular indicativo de dívida líquida.***
> *Precedentes. Súmula n. 83/STJ.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AREsp 770.809/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015, g.n.)

Desta forma, consoante se extrai dos autos, "*as notas fiscais apresentam vencimento em 19/03/2004 e 14/04/2004, sendo que a presente ação foi ajuizada em 29/07/2009*" (fl. 301), sendo portanto, imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança das dívidas constantes das notas fiscais.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou

provimento aos recursos especiais para reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Em face da sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada recorrente.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator